



**Processo nº** 13502.902659/2012-35

**Recurso** Voluntário

**Acórdão nº** 1301-005.593 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Sessão de** 18 de agosto de 2021

**Recorrente** PETRORECONCAVO SA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência (artigo 15, Decreto 70.235/72).

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

PETRORECONCAVO SA, recorre a este Conselho Administrativo em face Acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> Turma da DRJ/SDR que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem resumir os fatos, colaciono o relatório da DRJ/SDR:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 041860358, de 03/01/2013, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 09766.47062.220612.1.3.04-7362.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou a tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, que teria efetuado pagamento de IRRF já compensado por meio de PER/DCOMP.

Ao tratar da questão, em conciso voto, assim decidiu o colegiado *a quo*:

A interessada alega a tempestividade da manifestação de inconformidade, mas esta foi apresentada, em 25/02/2013, às fls. 12/19, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, previsto no art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972 c/c art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996. A ciência foi realizada regulamente por via postal, em 23/01/2013, conforme Aviso de Recebimento e extrato de rastreamento, às fls. 3/4, e não no dia 24/01/2013, conforme alega, mas não comprova, a interessada.

Dessa forma, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que a Manifestação de Inconformidade teria sido apresentada tempestivamente, tendo em vista que a sua intimação teria ocorrido em 24/01/2013 e, por tal razão, a data limite seria 25/02/2013, data do efetivo protocolo.

Menciona, ainda, que o mérito a ser discutido diria respeito à matéria de ordem pública que, em que pese a (in)tempestividade, deveria ser reconhecido de ofício a qualquer tempo pela autoridade julgadora, qual seja, erro de preenchimento da DCTF.

Por fim, pugnando pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, requer o julgamento procedente do recurso a fim de que a compensação pleiteada seja integralmente homologada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu integral conhecimento.

Da forma como relatado, o contribuinte tendo sido cientificado do Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, manifestou sua inconformidade em 25/02/2013. Sustenta o recorrente que somente tomou conhecimento do Despacho Decisório em 24/01/2013 e que, portanto, a Manifestação de Inconformidade teria sido apresentada dentro do prazo legal.

A fim de comprovar a data da sua intimação, o recorrente apresenta em seu recurso (e-fls. 114), cópia do Despacho Decisório com carimbo interno da sua recepção, pretendendo que a data desse carimbo interno surte efeitos perante a Fazenda Pública. Acontece que, ao analisar o AR (e-fls. 3), verifica-se que ele foi devidamente recepcionado no endereço do recorrente em 23/01/2013, veja:



Não há qualquer alegação recursal no sentido de que o endereço estaria equivocado ou que teria sido recebido por pessoa desconhecida da empresa e, por tal razão, detém força probatória o AR devidamente assinado direcionado ao endereço do recorrente.

O artigo 15, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação da impugnação (manifestação de inconformidade) contra a exigência que lhe estiver sendo cobrada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Devido ao fato do mês de janeiro conter 31 dias, o prazo final para a apresentação da Manifestação de Inconformidade seria 22/02/2013 (sexta-feira) [23/01/2013 (quinta-feira) + 30 dias].

Assim, decidiu de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente<sup>1</sup>.

Se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente, razão pela qual não se deve conhecer dos argumentos de mérito apresentados em sede recursal.

Dessa forma, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

---

<sup>1</sup> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.593 - 1<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 13502.902659/2012-35